



FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Natureza, nacionalidade, duração e sede da instituição

Art. 1º

A Fundação Calouste Gulbenkian, criada por Calouste Sarkis Gulbenkian no seu testamento de 18 de Junho de 1953, com que faleceu em 20 de Julho de 1955, é uma instituição particular de utilidade pública geral, dotada de personalidade jurídica, que se regerá pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omissa, pelas leis portuguesas aplicáveis.

Art. 2º

A instituição é portuguesa e perpétua.

Art. 3º

A sua sede é em Lisboa, podendo, contudo, criar dependências onde for julgado necessário ou conveniente.

CAPÍTULO II

Fins e lugares do exercício da actividade da Fundação

Art. 4º

Os fins da Fundação são caritativos, artísticos, educativos e científicos.

Art. 5º

A acção da Fundação exercer-se-á, não só em Portugal, mas também em qualquer outro país onde os seus administradores julguem conveniente exercê-la.

Art. 6º

Pertence à administração da Fundação escolher, de entre os fins da instituição, não só aquele ou aqueles que em cada lugar devem ser especialmente realizados, mas também a forma e o processo dessa realização.

Art. 7º

Além dos fins gerais mencionados no artigo 4º, a Fundação tem, nos termos expressos do testamento do instituidor, mais os seguintes fins especiais:

- a. Satisfazer todos os subsídios, certos e determinados, que o testador, à data da sua morte, vinha dando, de uma maneira regular, a quaisquer pessoas singulares ou a instituições de caridade, artísticas, religiosas ou científicas, seja qual for o lugar da sua sede ou onde exerçam a sua actividade;
- b. Satisfazer os subsídios que à data da feitura do testamento o testador concedia ao Hospital de Yedi-Kule, em Istambul, e à Biblioteca Gulbenkian, de Jerusalém;
- c. Satisfazer as rendas vitalícias e pensões de reforma instituídas no testamento;



FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN

- d. Satisfazer todos os demais encargos e dar execução a todas as determinações do testamento que os executores, por qualquer circunstância, não tenham podido efectivar, designadamente a estipulada na respectiva clausula 24ª.

§ único.

Todas as dúvidas que possam suscitar-se a propósito da execução do fim especial referido na alínea b) do prémio deste artigo serão resolvidas livremente pelos administradores da Fundação.

CAPÍTULO III

Património

Art. 8.º

O património da Fundação Calouste Gulbenkian é constituído:

- a. Por todos os bens da herança do testador, seja qual for a sua natureza e lugar da sua situação, a que no testamento do instituidor não haja sido dado destino diverso;
- b. Por todos os bens que constituem o capital dos «trusts» criados pelo testador, em vida ou no seu testamento, em favor de terceiros, à medida que esses «trusts», por qualquer motivo, se extingam, sempre que, pelo título de constituição dos mesmos «trusts», outro destino não deva ser dado aos respectivos bens;
- c. Pelos bens que a Fundação adquirir com os rendimentos disponíveis do seu património;
- d. Pelos subsídios, eventuais ou permanentes, que porventura lhe venham a ser concedidos por quaisquer pessoas de direito publico; e, ainda,
- e. Por todos os demais bens que à Fundação advierem por qualquer outro título gratuito.

Art. 9º

A Fundação poderá:

- a. Adquirir bens imobiliários, não só os necessários à instalação da sua sede, dependências e instituições de caridade, artísticas, educativas ou científicas, por ela criadas ou mantidas, mas também os que a sua administração julgue conveniente adquirir com o fim de realizar uma aplicação mais produtiva, ou menos aleatória, dos valores do seu património;
- b. Aceitar doações e legados puros e, bem assim, doações e legados condicionais ou onerosos, desde que nestes últimos casos a condição ou o encargo não contrarie os fins da instituição.



FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN

CAPÍTULO IV **Administração**

Art.º 10º

A administração da Fundação compete a um conselho, composto de três a nove membros, dos quais um será o presidente.

Art. 11º

Em razão de a Fundação ser portuguesa e dever funcionar sob a égide das leis do País, a maioria dos membros do conselho deverá ter a nacionalidade portuguesa.

Art. 12º

Enquanto existirem descendentes em linha recta do fundador, um dos lugares do conselho de administração será, de preferência, preenchido por um desses descendentes, quando, em relação ao mesmo, se verificarem as circunstâncias previstas na parte final da primeira regra da cláusula 18ª do testamento do fundador.

Art. 13º

O conselho de administração, em homenagem à memória do fundador, poderá criar o título de presidente honorário da Fundação, para o efeito de o atribuir, quando entender, a um descendente em linha recta do fundador.

O presidente honorário da Fundação não terá função próprias, e, portanto, somente poderá exercer aquelas que lhe resultarem do cargo de vogal do conselho de administração, quando, eventualmente, também fizer parte do mesmo conselho.

Art. 14º

Ao conselho de administração pertencem, como no testamento do fundador se estipula, os mais amplos poderes de representação da Fundação, de livre gerência e disposição do respectivo património e de realização dos fins para que a mesma foi instituída.

Art. 15º

O conselho de administração poderá criar fora de Portugal, nos outros países onde a Fundação venha a exercer, acidental ou permanentemente, a sua actividade, qualquer espécie de representação e organizá-la pela forma que julgar mais eficaz.

Art. 16º

Para a execução do estipulado no artigo anterior, e ainda para o efeito de com ele cooperar no desempenho das suas função, o conselho de administração poderá especialmente:

- a. Criar órgãos, permanentes ou não, de consulta e informação em cada um dos ramos das actividades que constituem o objecto ou o fim da Fundação, estabelecer os regulamentos a que o seu funcionamento deva ficar sujeito e preencher os respectivos cargos;
- b. Criar, não só os «trusts» previstos no testamento, mas também quaisquer outros que se mostrem necessários e convenientes à boa e mais económica gerência do património da Fundação e transferir para os mesmos o domínio,



FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN

posse e administração, ou somente a administração, de quaisquer bens que sejam parte do referido património;

- c. Delegar, por tempo determinado ou indeterminado, em qualquer ou quaisquer dos seus membros ou em pessoas, singulares ou colectivas estranhas ao conselho a representação do mesmo e o exercício de alguma ou algumas das suas atribuições;
- d. Encarregar quaisquer pessoas idóneas, de, sob a designação de secretário-geral e de secretários adjuntos, proverem ao expediente ordinário dos serviços da Fundação e de darem execução às deliberações do conselho ou às determinações dos seus membros com funções delegadas;

- e. Constituir quaisquer mandatários.

§ único.

Os títulos de delegação e as procurações especificarão os poderes delegados ou conferido e o condicionalismo a que fica sujeito o seu exercício.

Art. 17º

A Fundação Calouste Gulbenkian obriga-se:

- a. Pela assinatura de quaisquer dois membros do seu conselho de administração;
- b. Pela assinatura individual ou conjunta de um ou mais procuradores do conselho de administração, como nos respectivos títulos de delegação ou de mandato se estipular.

Art. 18º

As funções dos vogais do conselho de administração escolhidos pelo fundador no testamento em que criou a Fundação, e nele denominados «trustees», são, como no mesmo testamento se estipula, vitalícias.

São igualmente vitalícias as funções de vogal do conselho de administração quando desempenhadas por qualquer dos actuais descendentes em linha recta do fundador. As funções dos outros vogais do conselho de administração são temporárias e renováveis, como no artigo 20º se determina.

Art. 19º

As vagas actualmente existentes no conselho de administração e as que porventura ocorrerem até terem sido escolhidos, em primeira designação, todos os vogais previstos no artigo 10º serão preenchidas exclusivamente por escolha dos vogais vitalícios designados no testamento e em exercício. As vagas que ocorrerem posteriormente ao completo preenchimento dos lugares do conselho serão providas por deliberação de todos os respectivos vogais e o mesmo se observará quando já não houver vogais vitalícios e, nos termos da regra anterior, o provimento fosse exclusivamente da sua competência.



FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN

Art. 20º

As função dos vogais temporários do conselho durarão por períodos de cinco anos e serão sempre renováveis, como no artigo seguinte se estipula.

Art. 21º

Noventa dias antes, pelo menos, do termo de cada período de duração das função dos vogais temporários o conselho deliberará, por escrutínio secreto, se deve ou não haver renovação. No caso de ser deliberado que se proceda à renovação, esta recairá sobre os dois vogais do conselho mais antigos, e, no caso de antiguidade ser a mesma, recairá sobre os dois mais velhos.

Art. 22º

Os vogais do conselho de administração serão remunerados como no testamento se estipula.

CAPÍTULO V **Fiscalização**

Art. 23º

O conselho de administração procederá todos os anos a um rigoroso inventário do património da Fundação e a um balanço de todas as suas receitas e despesas. Para esse efeito deverá organizar e manter sempre em dia a respectiva contabilidade, sob a fiscalização permanente, como no testamento se determina, de uma acreditada firma de «chartered accountants».

Art. 24.º

Haverá ainda uma comissão revisora de contas, composta pelo director-geral da Contabilidade Pública, pelo director-geral da Assistência e por mais três vogais, um designado pela Academia das Ciências de Lisboa, outro pela Academia Nacional de Belas-Artes e outro pelo Grémio dos Bancos e Casas Bancárias.

§ único.

As função dos três referidos vogais durarão pelo período de cinco anos e serão sempre renováveis.

Art. 25º

À comissão revisora de contas pertence:

- a. Examinar, até 30 de Junho de cada ano, o inventário do património da Fundação e o balanço das receitas e despesas do ano anterior, tomando por base os relatórios dos «chartered accountants» e documentos que os instruem;
- b. Verificar se a aplicação dos rendimentos do património da Fundação se realizou de harmonia com os seus fins estatutários.



FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN

Art. 26º

Anualmente a comissão revisora de contas elaborara o seu parecer, que será obrigatoriamente publicado a expensas da Fundação.

Art. 27º

A comissão revisora de contas perceberá a remuneração que, antes de entrar no exercício das suas funções, lhe for fixada pelo conselho de administração. Essa remuneração poderá ser alterada no fim de cada triénio.

CAPÍTULO VI**Disposições transitórias****Art. 28º**

Os vogais vitalícios do conselho de administração, após a aprovação destes estatutos, procederão, nos termos do respectivo artigo 19º e da cláusula 18ª do testamento, e à medida que o julgarem necessário, ao provimento, total ou parcial, das vagas existentes no mesmo conselho.

Art. 29º

A primeira comissão revisora de contas deverá estar definitivamente constituída dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da aprovação dos presentes estatutos.

Art. 30º

O primeiro inventário, balanço e contas da Fundação serão encerrados em 31 de Dezembro de 1957.